



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

**EMENDA Nº**  
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 947 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), incluído pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”), mantendo-se a redação vigente.

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação vigente do art. 947 dispõe que, se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, esta será substituída pelo seu valor, em moeda corrente. Trata-se de regra voltada à conversão da prestação específica em equivalente pecuniário quando o cumprimento na forma originalmente pactuada se mostrar impossível. O dispositivo atual tem objeto delimitado e função técnica precisa, vinculada à disciplina do inadimplemento e à conversão da prestação.

O texto proposto pelo PL 4/2025 altera integralmente o conteúdo do artigo, substituindo a regra de conversão da prestação por disciplina ampla sobre reparação de danos. O *caput* passa a afirmar que a reparação deve ser integral com a finalidade de restituir o lesado ao estado anterior ao fato danoso, introduzindo conceito geral de restituição ao status anterior como fundamento da responsabilidade civil. A nova redação não guarda conexão temática com a norma vigente,



pois deixa de tratar da substituição da prestação e passa a veicular princípio geral sobre integralidade da reparação.

Os parágrafos seguintes aprofundam essa mudança estrutural. O § 1º estabelece critérios para fixação da indenização em dinheiro quando a reconstituição natural não for possível, não reparar integralmente os danos ou for excessivamente onerosa para o devedor. O § 2º admite, nos casos de dano extrapatrimonial, reparação *in natura* a critério da vítima, mediante retratação pública, direito de resposta, publicação de sentença ou outra providência específica. O § 3º prevê que tal reparação pode ser efetivada por meio analógico ou digital, alternativa ou cumulativamente com a reparação pecuniária.

O conjunto normativo proposto substitui regra específica e tecnicamente delimitada por disciplina geral sobre integralidade da reparação, reconstituição natural e danos extrapatrimoniais, temas que extrapolam o escopo original do artigo. A referência à restituição ao estado anterior como finalidade da reparação introduz formulação que não abrange, de modo expresso, todas as dimensões do dano indenizável, como hipóteses de lucros cessantes, além de deslocar o foco da norma para campo diverso daquele anteriormente tratado.

Verifica-se, assim, que a proposta não constitui mera modificação ou aperfeiçoamento do texto vigente, mas verdadeira revogação do conteúdo atual, com inserção de disciplina inteiramente nova e desvinculada do tema originário do art. 947. A alteração compromete a coerência sistemática do Código, rompe a continuidade temática do dispositivo e introduz formulações amplas e potencialmente imprecisas. Diante da substituição integral da regra vigente por norma de conteúdo diverso, impõe-se a supressão da redação proposta, preservando-se o texto atualmente em vigor.



Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

